



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Apresenta-se, por meio do presente Projeto de Lei, proposta de imposição de sanções a estabelecimentos comerciais que pratiquem a condenável conduta de aumento abusivo de preços em situações de emergência ou calamidade.

Ressalta-se, primeiramente, que a norma proposta guarda compatibilidade com a atuação normativa do Município, uma vez que, nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, está dentre suas atribuições a promoção da defesa do consumidor por meio do exercício do poder sancionatório.

Especificamente quanto ao mérito do ato normativo proposto, verifica-se ser ele de urgente necessidade, uma vez que, nas últimas ocasiões em que Porto Alegre enfrentou situações da espécie, verificou-se a ocorrência de aumento abusivo nos preços por parte de alguns estabelecimentos comerciais. Durante o último período de cheias em Porto Alegre, na região das Ilhas registrou-se preços abusivos dos galões de água. O mesmo ocorreu, também, com o preço de velas durante o último apagão ocorrido na Cidade devido a uma grande tempestade que deixou milhares de porto-alegrenses sem energia elétrica.

Esclarece-se que as penalidades estabelecidas nessa proposta têm acentuada e progressiva carga sancionatória porque o objetivo central da norma é a operação do caráter preventivo das penalidades nela previstas (ou seja, a criação de efetivo mecanismo de dissuasão da prática da conduta), operando somente em segundo plano seu caráter repressivo (uma vez que, mais do que punir, a principal finalidade da medida é evitar que as práticas abusivas ocorram).

Sala das Sessões, 22 de março de 2024.

## **PROJETO DE LEI Nº 103/24**

**Estabelece, na forma dos arts. 55 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a aplicação de sanções administrativas a estabelecimento comercial que, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município, promova aumento de preços de itens**

**básicos sem a existência de razão econômica legítima para a prática.**

**Art. 1º** Fica estabelecida, na forma dos arts. 55 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a aplicação de sanções administrativas a estabelecimento comercial que, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município, promova aumento de preços de itens básicos sem a existência de razão econômica legítima para a prática.

**§ 1º** São razões econômicas legítimas para a promoção de aumento de preços, dentre outras:

I – o aumento de preços promovido por fornecedores diretos; e

II – o aumento de preços promovido por frete de mercadorias vendidas nos estabelecimentos.

**§ 2º** As sanções definidas nesta Lei aplicam-se a situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente decretados pelo Município, pelo Estado ou pela União, incidente sobre área que inclua o Município de Porto Alegre.

**§ 3º** O fato de o aumento de preços ter ocorrido antes da decretação oficial de situação de emergência ou de estado de calamidade pública não descaracteriza o aumento abusivo para fins de aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** São as seguintes as sanções administrativas de que trata o art. 1º desta Lei:

I – na hipótese de aumento de preços em até 25% (vinte e cinco por cento), multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

II – na hipótese de aumento de preços acima de 25% (vinte e cinco por cento) e até 50% (cinquenta por cento), multa de 10.000 (dez mil) UFMs;

III – na hipótese de aumento de preços acima de 50% (cinquenta por cento) e até 100% (cem por cento), multa de 20.000 (vinte mil) UFMs e suspensão temporária de atividade por 1 (um) mês; e

IV – na hipótese de aumento de preços acima de 100% (cem por cento), multa de 40.000 (quarenta mil) UFMs e cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento comercial.

**§ 1º** A comprovação da prática de elevação de preços de que trata esta Lei será feita por provocação de cidadão ou de ofício por agente público municipal, mediante comparação entre os preços de unidade de qualquer produto praticados pelo estabelecimento comercial no dia anterior ao fato que gerou a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública e em momento posterior ou concomitante a esse fato.

**§ 2º** Na hipótese de reincidência em conduta apenada nas formas dos incs. I, II ou III deste artigo, aplicar-se-á a sanção prevista no inciso subsequente ao que embasou a sanção aplicada anteriormente.

**§ 3º** As sanções de suspensão temporária de atividade e de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento poderão ser aplicadas por medida cautelar antecedente ou incidente de processo administrativo;

**§ 4º** As sanções de que trata este artigo serão aplicadas após apresentação de defesa quanto

à autuação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 26/04/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0735948** e o código CRC **1E8CC6BD**.